

03/02/2010

TRIBUNAL PLENO

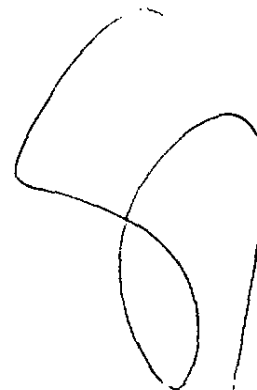
PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 39 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE): Trata-se de proposta de súmula vinculante encaminhada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, conforme decidido no julgamento plenário da Questão de Ordem no RE 576.321, entre outros precedentes (fl. 3), nos seguintes termos:

A taxa que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra, não ofende o § 2º do art. 145 da CF.

Publicado o edital para ciência dos interessados em 22 de maio de 2009, manifestou-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 11-14).

Os membros da Comissão de Jurisprudência desta Corte pronunciaram-se pela adequação formal da proposta de edição de súmula vinculante (fl. 27).



03/02/2010

TRIBUNAL PLENO

**PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 39 DISTRITO FEDERAL**

**PROPOSTA**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Senhor Presidente, proponho redação alternativa para o enunciado da súmula vinculante, nos seguintes termos:

*“É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.”*



03/02/2010

TRIBUNAL PLENO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 39 DISTRITO FEDERAL

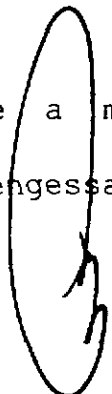
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, quanto a este verbete, peço vênia para entender que não devemos fechar em definitivo a discussão sobre a matéria. Faço-o porque todos sabemos que há sempre deficiência de caixa e que a tendência é buscar-se, passo a passo, novas receitas no campo normativo. Existe uma regra peremptória, linear, no § 2º do artigo 145 da Constituição Federal a revelar que:

*"As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."*

Não há, nesse preceito, qualquer temperamento a ponto de dizer-se que só é impossível cogitar-se da identidade quando é absoluta. Nesse caso, a confusão seria total. Evidentemente, a Constituição Federal não precisaria versar a matéria para ter-se a pecha.

Quando o preceito revela que as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, simplesmente sinaliza que a base há de ser de incidência específica, mesmo porque decorre do exercício do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à disposição dele.

Não vejo como, Presidente, engessar-se a matéria mediante a edição de um verbete de súmula quando esse engessamento,

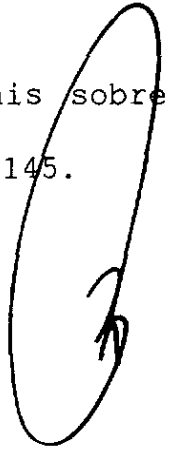


a meu ver, implica conferir alcance limitado ao § 2º do artigo 145 que atenderá, sim, ao Fisco, ao Estado, mas não àquele a quem o § 2º do artigo 145 visa proteger - o contribuinte.

Por isso, peço vênias aos Colegas - assim sempre me manifestei nos casos que chegaram ao Plenário - para entender que se a taxa envolve aspecto que é levado em conta em termos de base de incidência quanto a certo imposto, não está albergada pela Carta de 1988.

Creio que precisamos refletir um pouco mais sobre a eficácia dessa norma proibitiva contida no § 2º do artigo 145.

É como voto.



03/02/2010

TRIBUNAL PLENO

**PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 39 DISTRITO FEDERAL****VOTO S/PROPOSTA**

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Senhor Presidente, eu votei como Vossa Excelência, no RE 576.321. No mérito, o meu voto foi exatamente esse: de apego mais rigoroso à norma constitucional que proíbe que taxa tenha base de cálculo correspondente a imposto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vossa Excelência compreende a minha dificuldade? Não posso interpretar um preceito que visa a proteger o contribuinte de forma contrária aos interesses dele.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - É o § 2º do artigo 145, mas nós somos voto vencido, fomos perdedores.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sim, como disse - utilizando talvez um vocábulo um pouco forte para a espécie -, estamos em um outro campo que é o do engessamento. E, dificilmente, depois que se edita um verbete vinculante, tem-se campo para a reabertura da matéria.

Penso que precisamos deixar esse tema amadurecer um pouco mais, não chegando, portanto, à edição de verbete vinculante.

É assim que voto, entendendo que há, inclusive, diferença entre ficar-se vencido no julgamento de um caso subjetivo e a aprovação linear de um verbete vinculante.



PSV 39 / DF

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, eu gostaria de apenas dizer, como eu fui o proponente desta súmula vinculante, que essa matéria está extremamente pacificada nesta Corte. E eu, na proposta que encaminhei de súmula vinculante, cito inúmeros precedentes dos Ministros Carlos Velloso e Cezar Peluso, da Ministra Ellen Gracie, dos Ministros Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Eu mesmo, numa repercussão geral, trouxe esse tema à baila, aqui no Plenário, e, salvo o erro da minha parte, eu estou citando, também, aqui, nos fundamentos para a proposição da súmula vinculante, um RE do Ministro Marco Aurélio - eu posso estar equivocado, estou tentando verificar -, seria o RE 229.976.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro, peço a gentileza a Vossa Excelência de não me cobrar coerência, porque se há algo que realmente busco na minha vida judicante é manter a coerência. O erro está em não se adotar a dualidade relator e redator do acórdão. Posso ter sido realmente o relator do acórdão, mas garanto a Vossa Excelência que jamais redigi um acórdão assentado no convencimento sobre a possibilidade de ter-se taxa calculada considerado elemento que consubstancie base de incidência de imposto.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Senhor Presidente, como eu fui vencido na matéria de fundo, vou, nesta oportunidade, me



**PSV 39 / DF**

render à vontade democrática da maioria da Corte e me pronunciar pela aprovação da súmula, pela redação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, faço um esclarecimento. A não ser na Turma, em que já se há precedentes do Plenário, ressalvo o entendimento, no Plenário estou sempre pronto a discutir a matéria.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Ou seja, faço ressalva do meu entendimento pessoal e adiro à maioria.



03/02/2010

TRIBUNAL PLENO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 39 DISTRITO FEDERALVOTO S/ PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Eu vou pedir vênua ao Ministro Lewandowski, mas nessa matéria eu concordo com o Ministro Marco Aurélio.

Eu tenho, Senhor Presidente, me contido um pouco com relação, talvez, ao número largo que nós temos produzido de súmulas vinculantes, mas eu não tratarei disso nem agora, nem no futuro, em lugar nenhum. Eu acho que nós deveríamos, às vezes, pensar mais em determinados casos, em determinados processos.

Eu vou pedir vênua para acompanhar o Ministro Marco Aurélio e não aprová-la.





03/02/2010

TRIBUNAL PLENO

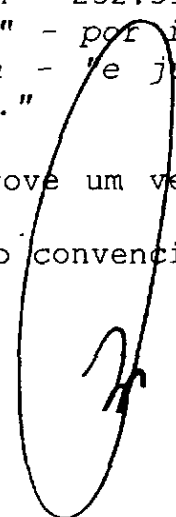
PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 39 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ainda, Presidente, um esclarecimento.

Disse que jamais redigi acórdão e depois sinalizei no sentido de pronunciamentos na Turma. E, no Recurso Extraordinário nº 229.976/SP, Segunda Turma, tive oportunidade de elaborar a seguinte ementa, que bem revela o meu convencimento sobre a matéria:

"Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação a qual guardo reservas, o fato de a taxa ser calculada com base na metragem do imóvel, um dos elementos do Imposto Predial e Territorial Urbano, não implica inconstitucionalidade ante o disposto no artigo 145, § 2º, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 232.393-SP, relatado pelo Ministro Carlos Velloso," - por isso é que ressalvei o entendimento na Turma - "e julgado perante o Pleno em 12 de agosto de 1999."

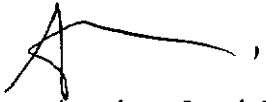
Portanto, ao preconizar que não se aprove um verbete vinculante sobre a matéria, estou sendo coerente com o convencimento que sempre externei sobre o tema.



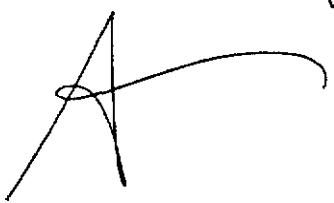
03/02/2010

TRIBUNAL PLENO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 39 DISTRITO FEDERALEXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente, uma pequena ponderação que eu tenho feito sempre quando nos debruçamos sobre súmulas vinculantes: as súmulas vinculantes não são cláusulas pétreas, elas têm mecanismos de reforma que estão previstos na Constituição e na lei. O que ocorre é que as súmulas vinculantes refletem o pensamento dominante da Suprema Corte num determinado momento. É apenas isso, é para racionalizar o trabalho da Suprema Corte e evitar o afluxo desnecessário de processos repetitivos. É esse o papel da súmula vinculante. 

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Que a maioria decida. Agora, não se pode compelir Integrante do Plenário a votar a favor, contrariando a própria ciência e consciência possuídas. Estamos em Órgão essencialmente democrático, vence a maioria, ficando registrados os votos dissonantes.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu estou fazendo apenas uma ponderação, e afirmando o seguinte: eu, com base nos inúmeros precedentes que colacionei, apresentei uma proposta de súmula vinculante ao Plenário. Agora, se vai ser aprovada ou não, isso é uma outra questão. O Plenário é soberano. 

03/02/2010

TRIBUNAL PLENO

**PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 39 DISTRITO FEDERAL**

VOTO S/ PROPOSTA

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Com as vênias dos Senhores Ministros **Marco Aurélio** e **Eros Grau**, voto pela aprovação da súmula. Entendo que as preocupações trazidas por Vossas Excelências são preocupações que a Corte sempre deve levar em consideração, como têm sido levadas, mas o fato é que neste caso específico há precedente, conforme foi abordado na proposta formulada pelo Ministro **Ricardo Lewandowski**. Na verdade está-se apenas sedimentando aquilo que a Corte já decidiu.

Nesse sentido, voto pela aprovação da súmula. Parece-me que o Ministro **Ricardo Lewandowski** acatou a proposta da formulação da Ministra **Ellen Gracie**. Então voto pela aprovação dessa proposta.



03/02/2010

TRIBUNAL PLENO

**PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 39 DISTRITO FEDERAL****VOTO S/ PROPOSTA**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Eu também, Presidente.

A proposta do Ministro Ricardo Lewandowski parece-me estar de acordo com o que diz a Constituição, porque, quando a matéria já estiver assentada, consolidada numa determinada direção momentânea, como ressaltou o Ministro, pode ser o objeto. Portanto, nesse caso, estou votando para acompanhar a proposta por ele apresentada, com a redação oferecida pela Ministra Ellen Gracie e acatada pelo proponente.

XXXXX

Obs.: Texto sem revisão da Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia. (§ 3º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)

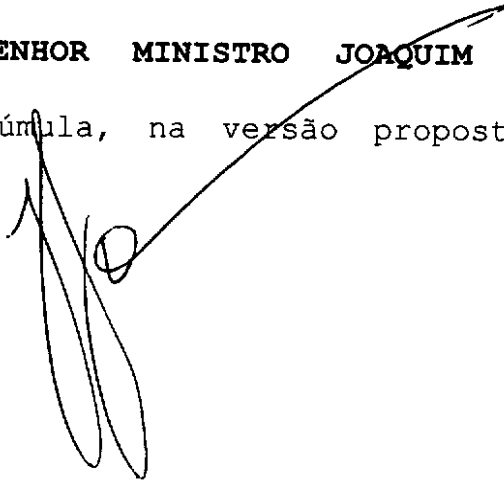
03/02/2010

TRIBUNAL PLENO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 39 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Voto pela  
aprovação da súmula, na versão proposta pela Ministra Ellen  
Gracie.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a circular flourish and a vertical line, positioned over the text of the vote.

03/02/2010

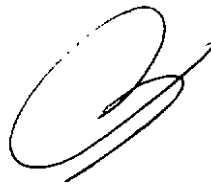
TRIBUNAL PLENO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 39 DISTRITO FEDERAL

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Com ressalva do meu entendimento pessoal quanto à matéria de fundo, manifesto-me pela aprovação da Súmula, com a proposta redacional da Ministra Ellen Gracie.

XXXXX



03/02/2010

TRIBUNAL PLENO

**PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 39 DISTRITO FEDERAL**

PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, também peço vênica para fazer uma proposta para reduzir ainda mais a redação.


Sugeriria o seguinte: "*É inconstitucional a taxa que tenha base de cálculo integralmente idêntica à de imposto*".

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE - Integralmente?.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Idêntica à de imposto.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE - Aí pode não cobrir todas as hipóteses. Nós falávamos em que um dos elementos ao menos da base de cálculo fosse ...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Já é diferente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Para não ser um decalque um do outro. 

**PSV 39 / DF**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Se tiver um elemento diferente, não é mais integralmente.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - É. Não haveria o decalque.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Quer dizer, só é inconstitucional se for a mesmíssima base de cálculo.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Se houver a repetição, porque nesse caso é que há a repetição.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Se for um elemento mais diferente...

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - É a proposta do Ministro Ricardo Lewandowski, em que não se verifique a identidade integral entre uma base e outra.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Exatamente. A mesma base de cálculo. *for*

Obs.: Texto sem revisão da Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia. (§ 3º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)



03/02/2010

TRIBUNAL PLENO

**PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 39 DISTRITO FEDERAL**

**C O N F I R M A Ç Ã O D E V O T O**

A Senhora Ministra Ellen Gracie - Senhor Presidente, eu persisto na redação anterior, porque ela é inclusive mais favorável ao contribuinte. Desde que algum dos elementos de formação da base de cálculo tenha uma marca de igualdade com aquela de tributo, afasta-se a constitucionalidade da taxa.

Eu persisto, com a vênua do Ministro Cezar Peluso, na redação que propus.

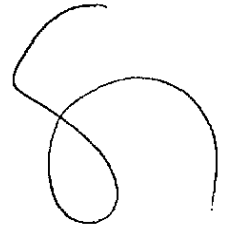


03/02/2010

TRIBUNAL PLENO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 39 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Também manifesto-me no mesmo sentido da proposta da Ministra Ellen Gracie.



**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 39**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

PROTE.(S): SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Eros Grau, acolheu e aprovou a proposta de edição da Súmula Vinculante nº 29, nos seguintes termos: "É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra." Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 03.02.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Luiz Tomimatsu  
Secretário